



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 02/2025

Referente ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 09.01.2025/01

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente parecer, de consulta realizada pelo Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, sobre a requisição de contratação por meio de inexigibilidade de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, COM NATUREZA TECNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO, JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE

A requisição da demanda, assim como o Projeto Básico formulado aduz a possibilidade da referida contratação por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, assim como nos termos do disposto no Inciso XVIII, alínea "e" e inc. XIX do artigo 6º c/c com o inciso III, alíneas "c" e "e" do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dentro da sequência de atos procedimentais estabelecidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, verificamos, igualmente, a existência nos autos a



Rua: José Ibiapina Rocha, s/n - Centro
Cep: 62.550-000 / CNPJ: 23.717.622/0001-30



www.camaramorrinhos.ce.gov.br
camaramorrinhos@hotmail.com

[Handwritten signatures]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



análise dos preços praticados no mercado, realizada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstra o parâmetro de despesas adequados para objetos análogos ao da contratação em exame. Utilizou-se para o caso a coleta de preços buscadas junto à empresas que atuam nos mesmos objetos.

Em seguida, vieram os autos a essa assessoria jurídica para, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exame da possibilidade da referida contratação, diante das normas estabelecidas na referida norma legal, assim como diante das peculiaridades deste ente municipal.

É o Relatório.

II - DA ANÁLISE

No caso em trato, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Morrinhos/CE, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, COM NATUREZA TECNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO.**

Nestes termos, o art. 72, V, da Lei 14.133/2021 trata o presente parecer sobre a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação técnica mínima necessária. Por esta razão, prudente no trato com a res pública, a comissão remete à Procuradoria para realização de análise técnica sobre a documentação apresentada pela empresa **CELERE ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA.**

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade



Rua: José Ibiapina Rocha, s/n - Centro
Cep: 62.550-000 / CNPJ: 23.717.622/0001-30



www.camaramorrinhos.ce.gov.br
camaramorrinhos@hotmail.com

de
Impresso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

A Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 74, as situações em que se permite a contratação de serviços e aquisições de materiais por meio de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



[Handwritten signatures]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

Examinando os termos do projeto básico constante nos autos, temos a mensurar que o objeto da presente contratação, como acima destacado, se refere a **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, nos termos do inciso III, do art. 74, acima mencionado, estando, no entender desta Procuradoria, o objeto enquadrado nos dizeres das alíneas “c” e “e” do destacado inciso legal, que assim estabelecem:



Handwritten signatures and initials.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) omissis (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

Diante destes aspectos legais, verifica-se que o serviço técnico de assessoria em contabilidade pública, mostra-se como sendo claramente um serviço de natureza técnica, o que possibilita a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, desde que constatada a **notória especialização** da pessoa jurídica e/ou física contratada.

Destarte, pelo regime fixado na Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação configura-se pela demonstração da notória especialização, com o que, atendido referido requisito, não há transgressão na contratação de serviços consultoria e assessoramento em contabilidade pública, sem a realização de processo licitatório, fulcrados nessa possibilidade legal.

Outrossim, imperioso ainda destacar, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público. Logo, diante da natureza intelectual dos serviços consultoria e assessoramento em contabilidade pública, sendo que, fincados, principalmente, na relação de



Rua: José Ibiapina Rocha, s/n - Centro
Cep: 62.550-000 / CNPJ: 23.717.622/0001-30



www.camaramorrinhos.ce.gov.br
camaramorrinhos@hotmail.com

[Handwritten signatures]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



confiança e na notória especialização, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. Contudo, imperioso destacar que a média ponderada dos valores praticados no mercado deve ser respeitada.

Por este aspecto, a notória especialização consubstancia-se na titularidade de requisitos que distinguem o profissional de outros existentes no mercado de trabalho, atribuindo-lhe maior habilitação e precisão para o exercício da atividade. Nesse contexto, a demonstração da notória especialização se encontra delineada no teor do art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, que assim estabelece:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Pela norma legal, deve o contratado, na demonstração de sua notória especialização, apresentar documentação pertinente ao objeto do contrato, tais como atestados de capacidade técnica, demonstração de atuação nas instâncias que abrangem a esfera da contratação, equipe técnica especializada que possa suprir as demandas de acordo, artigos e estudos publicados, dentre outras formas de comprovação da especialização.

Ademais, quanto a possibilidade de contratação de assessoria jurídica e **contábil** por meio de inexigibilidade de licitação, avaliando do contratado o



Rua: José Ibiapina Rocha, s/n - Centro
Cep: 62.550-000 / CNPJ: 23.717.622/0001-30



www.camaramorrinhos.ce.gov.br
camaramorrinhos@hotmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

II.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, prevista no art. 6º da Lei 14.133/2021, traz o seguinte dispositivo:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

Quanto ao objeto contratado, verifica-se conforme parecer jurídico já exarado neste processo de inexigibilidade pela possibilidade da contratação de escritório de advocacia que preencham as qualificações técnicas para a notória especialização, já quanto ao requisito notória especialização, o mesmo art. 6º assim descreve em seu inciso XIX:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo



Rua: José Ibiapina Rocha, s/n - Centro
Cep: 62.550-000 / CNPJ: 23.717.622/0001-30



www.camaramorrinhos.ce.gov.br
camaramorrinhos@hotmail.com

[Handwritten signatures and initials]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



requisito referente à notória especialização, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assim se pronunciou o Professor Jacoby Fernandes¹, senão vejamos:

“A contratação de contadores e advogados não está escrita com esse nome na lei, o tema é tratado no art. 74, inciso III, que versa sobre a contratação de profissionais especializados e serviços técnicos especializados de notória especialização, não existe mais o requisito singularidade.”

Destarte, pelos aspectos legais e doutrinários apresentados, estando efetivamente demonstrada a notória especialização do contratado pelo serviços consultoria e assessoramento em contabilidade pública, não há impedimento que esta seja realizada com fundamento na inexigibilidade estabelecida no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, vislumbramos ainda que a Câmara Municipal de Morrinhos não dispõe de servidor que detenha qualificação para funcionar na execução dos objetos pretendidos. De sorte, a contratação em exame é de natureza especializada na qual se exige uma atuação no âmbito do direito constitucional e administrativo, dentro dos mais diversos procedimentos que regem a matéria de contabilidade pública.

É de se destacar que referidos serviços, exigem um bom nível de expertise dos profissionais, para que sejam refletidos através de um bom desempenho no âmbito das demandas administrativas que forem apresentadas.

II.2 - DA EMPRESA

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=qPsc7-YPonM> – Minuto 0:50, acessado em 14/04/2021.



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



Por este contexto, esta ASSESSORIA passa a análise dos documentos apresentados pela empresa CELERE ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA sob a ótica de sua notória especialização no objeto contratado.

Em minuciosa análise, constatou-se que o CELERE ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA apresentou vasta documentação quanto a sua notória especialização já no presente procedimento

Examina-se que a empresa juntou um vasto acervo técnico quanto ao objeto da presente contratação, atuando em diversos municípios e Câmaras Municipais em objetos análogos.

Passando para análise criteriosa da documentação, apresentou-se diversos atestados de capacidade técnica com objetos similares ao ora contratado, tais como: IBIAPINA, GRAÇA, SENADOR SÁ, HIDROLÂNDIA e CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA. De forma que conclui-se que a empresa é reconhecidamente voltada para as administrações públicas municipais cearenses, preenchendo as condições do Art. 6º, XIX da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO

Inicialmente, no entender deste Órgão consultivo, verifica-se, inicialmente, presente processo de inexigibilidade de licitação, está em plena conformidade com as fases encampadas pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações em vigência.

Quanto à análise comprobatória de que o escritório preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (Art. 72, V da Lei 14.133/2021) esta Procuradoria analisou aprimoradamente cada documentação acostada e verificou que a empresa CELERE ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA, preenche os requisitos que demonstram sua notória especialização,



[Handwritten signatures]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRINHOS**



restando incontroversa a sua especialidade para o escorreito desempenho do objeto contratado.

EX POSITIS, salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade do presente processo e pelo prosseguimento na contratação da empresa, conforme minuta que seguem em anexo.

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Morrinhos/CE, 13 de janeiro de 2025


Antonia Souza de Matos
Advogada nº OAB/CE 54.300







Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MORRINHOS
Prefeitura Municipal de Morrinhos



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

O Ordenador de Despesas da(o) CAMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o rito processual da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa CELERE ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

MORRINHOS - CE, 14 de Janeiro de 2025

JOSE EDSON DE LIRA
JOSE EDSON DE LIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

[Handwritten signature]